



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 55/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Cria o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - FUMPGM, estabelece regras para o rateio dos honorários e de sucumbência e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 55/2019 que cria o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - FUMPGM, estabelece regras para o rateio dos honorários e de sucumbência e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que como se observa da redação do presente projeto de lei, este visa criar o Fundo Municipal de Aparelhamento, Aperfeiçoamento e Modernização do Procuradoria Geral do Município de Juína/MT- FUMPGM, mas, principalmente, dar uma destinação aos honorários advocatícios, recolhidos aos cofres públicos, com base em sucumbências processuais ou derivados de arbitramento judicial em ações em que o Município for representado pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise ao presente projeto de lei verifica-se a proposição encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O princípio constitucional da *autonomia municipal* permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Ente princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 1º e art. 5º da Lei Orgânica do Município de Juína.

O presente projeto de lei se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, inciso IX, da Constituição Federal), não atrelada às competências legislativas privativas da União.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no artigo 167, inciso IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta a Legislativo. Tratando-se de alterações na estruturação, organização, atribuições e fontes de receitas do fundo especial, cabe ao Executivo, pelos mesmos fundamentos, apresentara proposta à Câmara Municipal.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos já determinados na proposta.

De igual modo, a Lei Federal nº 4.320/64 ainda estabelece:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019